MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13709.001571/91-92
SESSÃO DE	:	10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.370
RECURSO Nº	:	120.257
RECORRENTE	:	PAPELARIA UNIÃO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

TIPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
PRELIMINAR - Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, rejeitada.
No mérito - Cofres de aço – correta a classificação do contribuinte na posição 83.04, por se tratar de um mobiliário metálico, de pequenas dimensões, não podendo ser classificado como um cofre.
Arquivo de Aço - correta a classificação do contribuinte no código 9403.20.9900, por estarem presentes todos os elementos essenciais para a classificação.
Ficheiro – correta a classificação do contribuinte por classificar o produto "Ficheiros Pé-de-Boi", na posição 83.04.00.00.
Agenda – reconhecida pelo julgador de primeira instância a improcedência da autuação.
Pastas Cartonadas – acolhida a nulidade quanto a este item, conforme inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS ACIMA.

TIPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
RECURSO NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS ABAIXO:
Os ficheiros (arquivos de mesa) e as barcaças em acrílico, por se tratarem de obras de plástico, claramente definidas como artigos de escritório, têm sua classificação nos códigos NBM 39.07.17.99 da TIPI/82 e 3926.10.0100 da TIPI/88.
Os rodapés e bases em ferro, consistentes em armações de ferro e aço para sustento de arquivos e outros móveis, por não integrarem a estrutura destes, classificam-se nos códigos NBM 73.40.99.00 da TIPI/82 e 7326.19.9900 da TIPI/88.
Os carros em ferro e aço (carrinhos com rodízios, de tração manual, para transporte de materiais diversos) classificam-se nos códigos 87.14.05.99 da TIPI/82 e 8716.80.0199 da TIPI/88 (Notas da NESH do Capítulo 87 e da posição 87.16).
As rodas têm classificação nos códigos NBM 8302.96.00 da TIPI/82 e 8302.20.0000 da TIPI/88.
Os suportes de ferro para pastas suspensas classificam-se nos códigos 83.04.00.00 da TIPI/82 e 8304.00.0100 da TIPI/88, em vista do disposto na NESH da posição 83.04 e da Nota 2 do Capítulo 94.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

1) Cofre – Por maioria de votos, dar provimento, vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

2) Arquivo de Aço – Por unanimidade de votos, dar provimento.

3) Barcaça/ficheiros, etc... – Pelo voto de qualidade, negar provimento, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci e Luiz Roberto Domingo.

4) Rodapés/bases de ferro – Por maioria de votos, negar provimento, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, e Luiz Roberto Domingo.

5) Carros – por maioria de votos, negar provimento, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, José Lence Carluci e Luiz Roberto Domingo.

6) Rodas – por unanimidade de votos, negar provimento.

7) Ficheiros – Por unanimidade de votos, dar provimento.

8) Suporte de pasta suspensa – Por maioria de votos, negar provimento, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, e Luiz Roberto Domingo.

9) Agenda – Por unanimidade de votos dar provimento.

10) Pastas Cartonadas – Por unanimidade de votos, dar provimento.

Designado para redigir o voto quanto aos itens 3, 4, 5 e 8 o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

RECORRENTE : PAPELARIA UNIÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
REL. DESIGNADO : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração (fls. 172/317) lavrado por haver o contribuinte atribuído incorreta classificação fiscal na saída de mercadorias que produz, no período de 01/01/86 a 31/05/91, resultando em conseqüente lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido, no valor de CR$ 24.701.112,58, acrescido de multa do art. 364, II, do RIPI/82, também no valor de CR$ 24.701.112,58, constituindo, assim, o crédito tributário ora sob exame.

O quadro abaixo resume as divergências de classificação atribuída às mercadorias pelo Autuante e pelo contribuinte:

Produto	TIPI	Classificação da Autuante	Classificação do Contribuinte
1 – Arquivos de Mesa	82	39.07.17.99	44.27.03.00
	88	39.26.10.01.00	44.20.90.99.00
2 – Cofres de Aço	82	83.03.00.00	83.04.00.00
	88	83.03.00.00.00	83.04.00.02.99
3 – Arquivos de Aço	82	83.04.00.00	94.03.99.01
	88	83.04.00.01.00	94.03.20.99.00
4 – Ficheiros e Barcaças em Acrílico	82	39.07.17.99	83.04.00.00
	88	39.26.10.01.00	83.04.00.02.01
5 – Rodapés e Bases em Ferro	82	73.40.99.00	94.03.99.01.01
	88	73.26.19.99.00	94.03.20.99.00
6 – Carros	82	87.14.05.99	94.03.99.01
	88	87.16.80.01.99	94.03.20.99.00
7 – Rodas	82	83.02.06.00	94.03.90.00
	88	83.02.20.00.00	94.03.90.00.00
8 – Ficheiros Pé-de-Boi	82	94.03.02.02	83.04.00.00
	88	94.03.10.00.00	83.04.00.02.99

9 – Suportes de Ferro para Pastas Suspensas (SPR)	82	83.04.00.00	94.03.90.00
	88	83.04.00.01.00	94.03.90.00.00
10 – Fichas e Folhas Soltas, Impressas em Pautas, Quadrículas, Colunas etc.	82	48.07.12.99	48.21.99.00
	88	48.12.12.05.00	48.23.51.02.01
11 – Blocos de Papel, em Branco ou Impressos em Pautas, Quadrículas, Colunas Tc	82	48.18.99.00	48.21.99.00
	88	48.20.10.99.00	48.23.51.02.01
12 – Agendas	82	48.18.99.00	48.18.02.99
	88	48.20.10.99.00	48.20.10.02.01
13 – Pastas	82	48.18.05.00	42.02.99.00
	88	48.20.30.99.00	42.02.12.01.00

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação às fls. 334/357, onde levanta a preliminar de preterição do direito de defesa, tendo em vista que o auto de infração teria, em alguns casos, deixado de indicar especificamente o produto questionado, fazendo-o apenas genericamente.

Quanto ao mérito, rebate as reclassificações efetuadas pelo Fisco, apontando erros de critério do fiscal autuante.

Através da Informação Fiscal de fls. 376/381, a fiscalização apresentou considerações acerca da impugnação apresentada pelo contribuinte, opinando pela manutenção, na íntegra, da exigência fiscal.

Atendendo à solicitação da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, a Divisão da Superintendência da Receita Federal – 7a Região Fiscal (DIVTRI 7a RF) prestou informações (fls. 383/395) sobre a classificação fiscal dos diversos produtos especificados no Auto de Infração, com o fito de melhor instruir a decisão.

Em atenção ao despacho de fls. 419, foi realizada nova diligência ao estabelecimento do contribuinte, concluindo a autuante que a classificação constante da tabela de produtos da empresa é a mesma adotada desde junho de 1991.

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

Ademais, foram apresentadas 05 (cinco) planilhas com o crédito tributário recalculado, e os respectivos esclarecimentos, como resultado de nova diligência na empresa autuada.

Na decisão de 1a instância DRJ/RJO n.º 425/1998, às fls. 481/508, a autoridade julgadora entendeu ser parcialmente procedente o lançamento, considerando como corretas as posições adotadas pelo contribuinte quanto aos produtos consubstanciados nos itens 1, 10 e 11 do Auto de Infração ("Arquivos de Mesa", "Fichas e folhas soltas em pautas quadrículas, colunas, etc." e "Blocos de papel, em branco ou impressos em pautas, quadrículas, colinas, etc.), reduzindo o valor do imposto de Cr$ 24.701.112,58 para Cr$ 14.037.150,66, e da multa aplicada de Cr$ 24.701.112,58 para Cr$ 10.527.863,00, nos termos do art. 45 da Lei n.º 9.430/96. Ademais, excluiu a aplicação da TRD, a título de juros de mora, no período de 04/01/91 a 29/07/91.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 582/602, no qual são novamente apresentados a preliminar e os argumentos utilizados na Impugnação quanto às reclassificações mantidas pela decisão recorrida. O contribuinte instrumentalizou o seu recurso com liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.000663-4, autorizando o recebimento do recurso administrativo, sem o depósito prévio correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, e com o agravo às fls. .

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho, havendo sido apresentada pelo contribuinte, na sessão de abril de 2001, petição informando que estaria procedendo ao arrolamento de bens junto à Delegacia da Receita Federal de origem e apresentando cópia de bens constantes de seu ativo imobilizado. Nesta ocasião, decidiu esta C. Câmara, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para determinar a remessa do processo à repartição de origem para que sejam realizados os procedimentos estabelecidos na IN SRF n. 26, de 02/03/2001.

Após a realização dos procedimentos acima mencionado quanto ao arrolamento de bens e direitos, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

VOTO VENCIDO APENAS QUANTO AOS ITENS 3, 4, 5 E 8.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à alegada preliminar de nulidade do direito de defesa em razão de que o auto de infração teria, em alguns casos, deixado de indicar especificamente a mercadoria questionada, reporto-me à decisão da DRJ a qual transcrevo:

> *"A conclusão da informação fiscal de fls. 376/381 merece ser transcrita, de antemão, para os devidos esclarecimentos: 'a empresa recebeu cópia integral do auto de infração e seus anexos e, deixou a fiscalização, separadas e assinaladas, todas as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de Notas Fiscais com Erro de Classificação Fiscal, fls. 194/258. Portanto, se houvesse alguma dúvida quanto à exatidão do levantamento, bastaria apontar a nota-fiscal e o respectivo produto e, assim, contestar a interpretação adotada. Mas, preferiu a interessada argumentar com base na nulidade do feito fiscal porque, diz, não conseguiu saber a que se refere. Se não souber é porque não se deu ao trabalho de ler os demonstrativos e cotejá-los com as notas-fiscais lançadas, fugindo, portanto, à alçada do Fisco suprir-lhe a ignorância'. Pelo exame do processo, verifico constar dos autos a listagem de todas as notas fiscais relativas aos produtos em discussão (fls. 194/253), o que demonstra a disponibilidade das informações necessárias à produção de defesa. Analisando o procedimento fiscal, não vejo porque extinguir o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o auto de infração lavrado não omite os requisitos legais ou se mostra demasiado contraditório e obscuro, ou em patente conflito com a letra da lei, a ponto de poder ser considerado inepto. Ao contrário, da narração dos fatos no auto de infração decorre logicamente a conclusão de sua lavratura, juridicamente possível, não lhe faltando a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias ou qualquer outro requisito estabelecido pelo Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.748/93.*
>
> *Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade, uma vez comprovada a inocorrência de cerceamento de defesa."*

Comungo desse entendimento da DRJ, ainda mais porque o contribuinte restou por impugnar quase todas as reclassificações do Fisco, à exceção do item 13-Pastas, o que demonstra a inexistência do alegado cerceamento quanto à quase totalidade do auto de infração.

Acolho, pois, a preliminar de cerceamento de defesa apenas quanto ao último item do auto de infração, mais adiante fundamentado.

Ultrapassada a preliminar, a discussão no mérito cinge-se à correta classificação fiscal para fins de aplicação da correta alíquota de IPI na saída do estabelecimento industrial, dos produtos assim denominados: "Cofres de Aço", "Arquivos de Aço", "Ficheiros e Barcaças em Acrílico", "Rodapés e Bases em ferro", "Carros", "Rodas", "Ficheiros pé-de-boi", "Suportes de ferro para pastas suspensas (SPR)", "Agendas" e "Pastas".

A decisão recorrida entendeu que os produtos acima mencionados foram erroneamente classificados pelo contribuinte, razão pela qual manteve as classificações adotadas pelo fiscal autuante, e quanto aos produtos denominados "Arquivos de Mesa", "Fichas e folhas soltas em pautas quadrículas, colunas, etc." e "Blocos de papel, em branco ou impressos em pautas, quadrículas, colinas, etc.", entendeu o julgador de primeira instância que estariam corretas as classificações adotadas pelo contribuinte.

Passo então a examinar se estão corretas as classificações dos produtos remanescentes apontadas no auto de infração e mantidas pela decisão monocrática.

1 – Cofres de Aço (item 02 do auto de infração)

Com relação ao produto denominado "COFRES DE AÇO", o contribuinte adotou as posições 83.04.00.00 e 83.04.00.02.99 da TIPI/82 e 88, respectivamente, relativa aos *"classificadores, fichários (ficheiros), caixas de classificação, e artefatos semelhantes de escritório, de metais comuns..."*, alegando que a caixa por ele produzida não pode ser considerada como cofre, pois não possui qualquer garantia de segurança contra roubo, furto ou incêndio, sendo apenas uma caixa para guarda de objeto sem valor. Todavia, o autuante entendeu que o produto é uma caixa de segurança, de aço, devendo a sua classificação ser feita de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 83.03.

Na posição 83.03, indicada pelo fisco, encontram-se *"cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas fortes, cofres e caixas de segurança, ..."*, destinados a encerrar dinheiro, jóias, valores,..., protegendo-os contra roubo ou incêndio.

Já as NESH, referentes à posição 83.04, estabelecem que esta posição compreende o mobiliário metálico que se destina a ser colocado em prateleiras, mesas e outros móveis, sendo artefatos dos tipos habitualmente utilizados em escritório.

Portanto, inicialmente, é importante verificar se o produto em estudo é uma caixa destinada a guardar objetos de valor, a fim de protegê-los contra roubo ou incêndio ou se apenas tem a denominação de cofre, para fins meramente comerciais, não tendo, todavia, tal função.

Observando o folheto trazido aos autos pelo contribuinte (fls. 637), podemos verificar que se trata de uma caixa de metal leve, de dimensões relativamente pequenas, e que se destina a ser colocada em prateleiras, mesas e outros móveis, podendo facilmente ser removida e colocada numa sacola por qualquer pessoa.

Neste ponto, quero frisar que em vários processos já constatei que a denominação comercial ou de controle interno dada pelo contribuinte nada tem a ver com a denominação técnica real do produto, o que acaba resultando em autuações equivocadas.

Aliás, desde que o mundo é mundo e o homem emitiu o primeiro grunhido entendido pelos demais companheiros de caverna, transformando-se, assim, na primeira palavra, o sentido dos vocábulos vem sendo motivo de infindáveis debates.

Não foi à toa que Shakespeare fez ressoar dos lábios da jovem Julieta a indagação sobre a relação das palavras com a essência das coisas: "O que há num nome? Aquilo que chamamos rosa perderia sua doce fragrância se por qualquer outro nome fosse chamado?"

Da mesma forma, não se faz um país democrático apenas se o assim denominarmos, mas garantindo-se os direitos individuais e as partições dos poderes. Também uma baleia não deixa de ser mamífero porque tem nadadeiras, vive no mar e muitos a chamam de peixe.

Da mesma forma, uma caixa de metal não passa a ser cofre só porque lhe colocaram uma fechadura.

Portanto, apesar de possuir uma fechadura e ser denominado comercialmente de "cofre", muito provavelmente, na falta de outra denominação simples, entendo não ser este produto efetivamente destinado a guardar objetos que tenham valor, cujo objetivo seja protegê-los contra roubo ou incêndio, em virtude da facilidade com a qual pode ser removido, além de não oferecer a mínima resistência a

uma tentativa de violação por perfuração ou corte e, ainda, por não apresentar qualquer segurança em caso incêndio, por ser constituído de paredes pouco resistentes.

A meu ver, uma gaveta com chave é muito mais segura que a caixa metálica em exame, e nem por isso pode ser classificada como cofre.

Logo, concluo que o produto em referência está mais bem classificado na posição 83.04, como fez o contribuinte, por se tratar de um mobiliário metálico, de pequenas dimensões, não podendo ser classificado como um cofre, no sentido da posição 83.03.

2 – Arquivos de Aço (item 3 do auto de infração)

No que tange ao produto denominado Arquivo de Aço, o contribuinte classificou o produto na posição 9403.20.9900 das TIPI/82 e 88, já que, conforme alega, o mesmo é fabricado para ser assentado ao solo, sendo a sua fixação em carrinhos tão somente destinada para o deslocamento do móvel.

Todavia, seguindo a mesma linha do autuante, a decisão de primeira instância manteve a classificação do produto na posição 8304.00.0100 da TIPI, a qual refere-se a *"classificadores, fichários, caixas de classificação, portas-cópias e artefatos semelhantes, de escritório"*, por entender não ser o produto obra concebida para assentar ao solo, e também por não estar incluído na exceção prevista na Nota 2 do Capítulo 94 da TIPI.

Primeiramente, com relação à questão de ser o produto fabricado ou não para assentar o solo, observando o folheto colacionado aos autos às fls. 78, pode-se perceber claramente que o produto é concebido para assentar ao solo, independentemente da possibilidade de ser transportado num artefato de rodas, e de poder ser colocado um sobre os outros. Ademais, considerando o tamanho do produto, suas características, além da sua finalidade básica, resta evidente a impossibilidade de afirmar não ser o mesmo destinado a assentar ao solo, quanto mais se são fabricados pelo contribuinte os módulos de arquivo especialmente para permitir isto, existindo mesmo um sistema de encaixe que possibilita seja acoplado um ao outro.

No tocante a esse aspecto, a classificação pretendida pelo autuante, qual seja, a posição 83.04, mostra-se também incabida, tendo em vista que esta posição compreende apenas o mobiliário metálico que se destina a ser colocado em prateleiras, mesas e outros móveis.

O segundo item alegado pela fiscalização refere-se à não inclusão do produto na exceção prevista na Nota 2 do Capítulo 94 da TIPI. No entanto, da simples leitura da mencionada Nota 2, a conclusão que se chega é a seguinte: deve o

produto ser classificado na posição 94.03, por ser concebido para assentar ao solo, como já anteriormente dito, e ainda, mesmo se por algum motivo fosse questionado esse ponto, o produto está incluído na exceção da Nota, que determina especificamente, permanecerem compreendidos nesta posição, mesmo que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros, os móveis em módulos (por elementos), que é o caso em questão.

Importante também ressaltar o que determinam as Notas Explicativas com relação à sub-posição 94.03, ao estabelecerem que entre os móveis desta posição são agrupados não só os artefatos que foram objeto de exclusão das demais posições, mas também as suas partes, cabendo mencionar os que prestam geralmente para utilização em diversos lugares, dentre os quais está incluído especificamente para equipamento de escritórios. Ainda, o parágrafo seguinte estabelece o seguinte: "Citam-se, em seguida, os artigos para guarnição de interiores especialmente concebidos: (...) 2) Para equipamento de escritórios, tais como: vestiários, arquivos, classificadores, mesas rolantes, fichários (ficheiros).

Desta forma, concluo que a classificação fiscal correta do produto em questão é o código 9403.20.9900, por estarem presentes nesta posição todos os elementos essenciais para a classificação, não sendo pertinente a posição pretendida pelo fisco.

3 – Ficheiros e Barcaças em Acrílico (item 4 do auto de infração)

Os ficheiros e as barcaças foram classificados pelo contribuinte na posição 83.04.00.00 da TIPI/82 e 83.04.00.02.01 da TIPI/82 e 88, respectivamente, que designa *"de ferro fundido, ferro ou aço, de cobre ou de alumínio", inserida na posição "classificadores de escritório, fichários, ficheiros, caixas de classificação,..., artefatos semelhantes de escritório",* conforme resta demonstrado pela planilha de produção colacionada aos autos à fl. 360, por existir a predominância do aço nos produtos.

A fiscalização mencionou os modelos de *"ficheiros"* (35c, 46c, 58c, 69c, 35 AP, 35 AG, 46 AG, 58 AP e 69 AP) e um modelo de "barcaça'(79B), alegando estarem os mesmos classificados nas sub-posições 39.07.17.99 e 39.26.10.01.00 da TIPI/82 e 88, respectivamente, relativa a *"artigos de escritório"*.

Sustenta o contribuinte que, de forma absolutamente ilegal, a decisão monocrática alterou o lançamento, ao incluir na posição supra mencionada outros produtos que não aqueles constantes no Termo de Verificação, que acompanha a peça básica, quais sejam, bandejas de acrílico PS 133 A; PD 233 A; PT 333 A, sob a alegação de que haveria o contribuinte se equivocado ao discriminar tais produtos nas notas fiscais, denominando-os de "barcaças".

Com relação a este ponto, o próprio contribuinte afirma que pode ter discriminado em algumas notas fiscais, de forma equivocada, o nome do produto, porém estando a referência dos mesmos correta.

A posição pretendida pela fiscalização (39.26) destina-se a "outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 e 39.14". Assim, na presente questão necessário se faz verificar se tais produtos são de plástico ou se são constituídos de ferro ou aço.

Como se pode depreender da leitura do folheto anexado à fl. 361, verifico que as barcaças objeto do auto de infração não possuem qualquer parte em acrílico, pois são confeccionadas inteiramente em aço, não havendo que se cogitar a hipótese de considerá-la como sendo produto de plástico.

No que tange aos "ficheiros", cujos códigos são semelhantes aos produtos citados no item 1 da decisão, relativa aos "arquivos de madeira", sendo que ambos possuem uma tampa de acrílico, e a única diferença é que aqueles apresentam a caixa-base constituída de aço, enquanto que os últimos a caixa-base de madeira.

Levando-se em consideração o que determina a Regra 3, "b" da RGI, o julgador de primeira instância expurgou da autuação o item 1, uma vez que a caixa-base de madeira constitui o elemento principal, razão pela qual a sua classificação fiscal deve ser feita de acordo com a matéria-prima constituinte.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, embora o contribuinte possa ter colocado em algumas notas fiscais modelos de bandejas fabricadas em acrílico, equivocadamente, como alega a fiscalização, o produto ora questionado é aquele produzido em aço, motivo pelo qual a classificação que deve ser adotada é aquela do material que lhe confira a característica essencial.

Por tais motivos, entendo ser os produtos classificados na posição 83.04.00.02.01 da TIPI, que se destina aos produtos de escritórios produzidos em aço.

4 – Rodapés e Bases de Ferro (item 5 do auto de infração)

Esses produtos foram classificados pelo contribuinte nas posições 9403.99.01.01 e 94.03.20.99.00 da TIPI/82 e 88, respectivamente, que designa *"outros"*, inserida na posição referente a *"outros móveis de metal"*, havendo a fiscalização, posteriormente, pretendido reclassificá-los para a posição n.º 73.40.99.00 e 73.26.19.99.00 da TIPI/82 e 88, respectivamente, que refere-se a *"outros"*, cujo capítulo versa sobre *"obras de ferro fundido, ferro e aço"*.

Alega o contribuinte que os Rodapés e as Bases de ferro são armações de aço fabricadas para serem vendidas juntamente com os arquivos e

armários produzidos, permitindo assim que os adquirentes possam movimentá-los livremente, no caso dos Rodapés, ou ainda, manter o móvel um pouco acima do solo no caso das Barras de Ferro. No entanto, o fiscal autuante classificou-os nas posições 73.26.10.99.00 e 73.26.19.99.00 da TIPI/82 e 88, respectivamente, que se referem a *"outras"*, no Capítulo sobre *"obras de ferro fundido e aço"*.

Na decisão de primeira instância, o i. julgador acatou uma terceira posição indicada pela DIVTRI 7a RF, diferindo daquela constante no auto de infração quanto à sub-posição, classificando os produtos no código 7326.90.9999 da TIPI, relativo a *"qualquer outra"*. Por tal motivo, alega o contribuinte a nulidade da decisão quanto a esse item, tendo em vista que a autoridade lançadora teria cerceado seu direito de defesa.

Não entendo que seja o caso de cerceamento do direito de defesa do contribuinte quanto a este item, mas sim de improcedência do Auto de Infração uma vez que a própria decisão da DRJ, ao dar uma terceira posição, reconheceu não ser correta a reclassificação do fiscal autuante.

Acresce que, analisando a questão, percebe-se que tais produtos não possuem uma função genérica, ou seja, não têm utilidade quando vendidos separadamente, pois são fabricados exatamente nos tamanhos dos arquivos e armários produzido pelo contribuinte, aparecendo, inclusive, no Catálogo juntamente com estes produtos.

A posição 73.26, que trata de "outras obras de ferro ou aço", conforme se pode perceber da leitura das NESH relativa à mesma, destina-se às obras de ferro ou de aço, não especificadas quer nas posições do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.

Assim, a posição pretendida pela fiscalização para a classificação desses produtos é a genérica, assim como é mais genérica a classificação atribuída na decisão, tendo em vista que a posição 73.26.90.9999 refere-se a *"qualquer outra"*. Todavia, não são ao caso em questão.

Como já anteriormente mencionado, o item 2, da Nota 2, do Capítulo 94 da TIPI e as NESH referentes à posição 94.03, esclarecem que devem ser compreendidos nesta posição (94.03) os artefatos a serem assentados ao solo, permanecendo compreendidos também as partes e acessórios que compõem aquele produto, estando incluídos dentre outros, os móveis em módulos referentes aos equipamentos de escritório.

A simples lógica e o bom senso levam à conclusão que rodapés e bases de ferro produzidos especificamente para sustentar determinada espécie de

móvel é parte ou acessório deste. Por esta razão, de acordo com o disposto na Regra 3, alínea "a" das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), pela qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, e de acordo com o que determina a Nota 2, do Capítulo n.º 94, entendo que os Rodapés e as Bases de Ferro devam ser classificados na mesma posição dos arquivos e armários, qual seja, a posição 94.03.20.9900, por integrarem a estrutura dos mesmos.

Acolho, pois a classificação adotada pelo contribuinte, e, ainda que assim não fosse, a terceira classificação apontada pela decisão da DRJ também leva à improcedência do auto de infração.

5 – Carros (item 06 do auto de infração)

Cabe lembrar, mais uma vez, a confusão que traz à classificação fiscal dos produtos denominações comerciais dadas pelo contribuinte.

Como no caso do pseudo "cofre", evidentemente não é nome dado pelo contribuinte a um produto que leva a sua correta classificação fiscal, mas a essência, as características do produto.

A classificação fiscal do produto denominado "carro" adotada pelo contribuinte foi a 94.03.99.01 e 9403.20.9900, da TIPI/82 e 88 – "outros", inserida na posição *"outros móveis de metal"*.

Não concordando, o autuante desclassificou o produto para a posição 8716.80.0199 - *"quaisquer outros carrinhos de tração normal"*, relativa a *"outros veículos"*, tendo em vista que o produto é denominado no Catálogo União de "Carregador", razão pela qual deveria ser classificado na posição 8716, com base das NESH referentes à mesma, que compreende um conjunto de veículos não automóveis com uma ou mais rodas, para transportes de pessoas ou mercadorias.

Com relação às Notas Explicativas relativas à posição do fisco 8716, faz-se necessário destacar também que as mesmas estabelecem o seguinte: os veículos são concebidos, quer sejam para serem rebocados por outros veículos, quer para serem puxados, quer para serem empurrados manualmente ou puxados por animais, havendo uma lista dos veículos dirigidos manualmente incluídos nesta posição. Ocorre que, o produto em análise não está incluído neste rol de veículos, sendo classificado pelo autuante em uma sub-posição genérica deste código.

Quanto à posição adotada pelo contribuinte, a mesma já foi objeto de análise, referindo-se aos "outros móveis e suas partes", que são destinados para utilização em escritório.

Ora, analisando os folders (ou fotografia) do produto, acostado às fls., verifica-se que, na verdade, ele se constitui em mero suporte para arquivos e fichários com rodinhas, evidentemente, para facilitar seu manuseio.

Com efeito, num simples passar de olhos no produto constata-se que este se destina apenas a dar mobilidade, facilitar a circulação de certo móvel sobre ele colocado. Não tem ele como escopo rebocar nada, nem carregar mercadorias, nem mesmo ser empurrado ou puxado por animais. A única afinidade que tal produto tem com "carros" é ter rodinha, e só.

Assim, sendo o contribuinte fabricante de material de escritório, existindo uma posição relacionada a equipamentos de escritório, e sendo o produto um móvel destinado a ser utilizado para dar mobilidade a outro móvel, facilitando o seu manuseio, não há que se classificar o produto na posição 87.16, destinada aos "reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsores; suas partes".

Entendo, por tais motivos, ser a posição mais apropriada a 9403.20.9900 da TIPI.

6 – Rodas (item 07 do auto de infração)

Em relação ao produto "Rodas", o contribuinte classificou-os nas sub-posições 94.03.99.01 e 94.03.20.99.00 da TIPI/82 e 88, respectivamente, alegando que são utilizadas para compor exclusivamente a estrutura dos carros mencionados no item anterior, e que possuem diâmetro superior a 75 mm e largura superior a 30 mm.

Nas informações prestadas pela DIVTRI 7a RF e na decisão, a fundamentação utilizada para a classificação do produto no código 83.02.20.0000 é o de que a roda em questão possui diâmetro não superior a 75 mm, estando inclusive descrito no próprio Catálogo da União, motivo pelo qual, consoante o determinado na Nota 2 do Capítulo 83 das NESH, deveria ser classificada nesta posição.

Com o objetivo de provar que as rodas teriam diâmetro superior a 75 mm, o contribuinte juntou aos autos um exemplar do próprio produto. Todavia, verificando pessoalmente o seu diâmetro conclui que está equivocado o contribuinte, pois a roda não possui diâmetro superior a 75 mm e largura superior a 30 mm. O diâmetro encontrado é de aproximadamente 45 mm. Neste ponto, tem razão o autuante.

7 – Ficheiros de Pé-de-Boi (item 08 do auto de infração)

O produto acima referido, denominado "ficheiro pé-de-boi", segundo o contribuinte, é o mesmo tipo de artefato analisado no item 4 do auto de

infração, isto é, ficheiro fabricado em aço, só que maior e com a tampa em acrílico, estando classificado nas posições 83.04.00.00 e 83.04.00.02.99, da TIPI/82 e 88, que referem-se a *"qualquer outro", inserido na posição "classificadores de escritório, fichários (ficheiros), caixas de classificação, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03".*

A fiscalização, com base no Termo de Verificação anexo ao auto de infração, afirma que se trata-se de fichários de aço, com tampa em acrílico e base com prateleiras e pés com rodas, entendendo que é um móvel de escritório composto necessariamente de um carro com rodas, caracterizando-se, portanto, como um artefato concebido para assentar ao solo. Por isso, pretende-se a desclassificação do produto para o código 94.03.10.0000 da TIPI.

No caso deste produto, necessário se faz verificar, primeiramente, se o ficheiro é composto necessariamente de em carro com rodas ou se este é apenas opcional, sendo possível utilizar o produto sem este artefato, assentando-se em prateleiras, mesas e outros móveis.

O ficheiro, como já anteriormente analisado no item 4, é um produto que pode ser facilmente transportado para qualquer lugar. A diferença entre os ficheiros do item 4 e este "Ficheiro Pé-de-Boi", além da tampa de acrílico, é o tamanho, pois este é maior que o outro.

Assim, em função do seu tamanho, o produto pode ser comprado juntamente com um carrinho, a fim de que possa ser mais facilmente deslocado. Todavia, esta é apenas uma opção, não existindo qualquer impedimento para que este ficheiro seja colocado em cima de outros móveis, nem documento que comprove ser obrigatória a compra do ficheiro juntamente com o carrinho.

Situação semelhante ocorre com televisores que podem ou não ser vendidos com suportes com rodinhas. Na hipótese de ser vendido unicamente o televisor, evidentemente, será colocado sobre algum móvel. Assim, ninguém diria, à exceção das grandes TVs construídas como móveis em si mesmo, que os televisores em geral são concebidos para assentar no solo. O mesmo ocorre com os ficheiros que podem ou não ser adquiridos com suportes, e não foram concebidos para assentar no solo.

Diante de tais considerações, a posição 93.04 não parece ser apropriada para a classificação do ficheiro, pois esta compreende somente os produtos destinados a assentarem ao solo, ou, ainda, seus módulos, o que não reflete a hipótese presente.

Ademais, de acordo com o disposto na Regra 3, alínea "a" das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), pela qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a posição 83.04 revela-se

mais específica, tendo em vista que expressamente estabelece que está incluído nesta posição o produto em análise.

Assim, acolho as considerações do contribuinte, para classificar o produto "Ficheiros Pé-de-Boi" na posição 83.04.00.00.

8 – Suportes de Ferro para Pastas Suspensas (SPR) (item 09 do auto de infração)

Esses suportes de ferro, segundo o contribuinte, constituem armações de ferro destinadas unicamente a serem encaixadas dentro das gavetas de arquivos fabricados pelo próprio contribuinte, com o objetivo de servirem de sustentáculo para as pastas suspensas, estando classificados nas sub-posições 94.03.90.00 e 94.03.90.00 da TIPI/82 e 88. Na verdade, segundo palavras do contribuinte, tais suportes integram o interior das gavetas dos arquivos transformando-os em um só produto, sendo apenas por conveniência industrial fabricados em separado para depois montá-los, e vendidos separadamente dos arquivos.

No entanto, o julgador de primeira instância não concorda com a alegada conveniência industrial na fabricação das gavetas e suportes sob alegação de que há Notas Fiscais vendendo–os em separado, indicando, inclusive, às fls. 500, algumas dessas notas.

Sem razão o julgador monocrático. O contribuinte pode vender os suportes em separado como peça de reposição ou, conforme já constatei na prática, pode oferecer ao comprador a possibilidade de adquirir o arquivo sem suporte (Regra 2 a). Se o suporte só é fabricado com o objetivo de integrar o arquivo, não há como classificá-lo diferentemente do arquivo.

Argumenta, ainda, o julgador monocrático que os suportes de pastas suspensas são feitos para serem colocados sobre prateleiras, mesas e outros móveis, fundamentando-se nas informações da DIVTRI, mais precisamente às fls. 390.

Mas não é bem assim. A DIVTRI, na verdade, em função de valores diferentes nas Notas Fiscais, conclui tratar-se de dois tipos de suportes: um para ser colocado sobre móveis, e o outro para ser inserido nas gavetas como parte do arquivo.

Todavia, admitindo-se como correta esta conclusão, não há no auto de infração tal discriminação de forma que é impossível ao julgador inovar, alterando a peça inicial, nem determinar qual o valor que poderia ser mantido na exigência fiscal se este não está discriminado.

Por outro lado, a alegação de que valores divergentes em Notas Fiscais demonstram existir dois tipos de suporte nunca foi parâmetro para efetuar classificação de produto, de modo que não vejo como reconhecer a posição do fisco.

Por último, o fato de poder eventualmente colocar o suporte de gaveta sobre mesas e outros móveis não muda a sua natureza e finalidade. Uma xícara não deixa de ser xícara se for utilizada como cinzeiro. Sua natureza permanece intacta e sua finalidade continua a mesma: pequena vasilha com asa para servir bebidas.

Como é sabido, a classificação se dá pela finalidade principal do produto, não podendo, pois os suportes feitos para integrar o arquivo sofrer classificação diversa do arquivo somente porque poderia ter este suporte outra utilização.

Desta forma, considerando os motivos acima expostos, entendo que o produto deva ser classificado na posição 94.03.90.0000 da TIPI.

9 – Agendas (item 12 do auto de infração)

Em relação a este produto, foram atribuídas três classificações: a do contribuinte, a do autuante e a do julgador na decisão de primeira instância. Por esse motivo, o contribuinte no recurso apresentado a este Conselho (fls. 600), requer seja considerada nula a decisão quanto a esse item, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, o que rejeito, em face do § 3º do referido artigo.

Com efeito, o escopo do processo é verificar se o lançamento fiscal tem a procedência ou não. A decisão monocrática já demonstrou que não.

O julgador de primeira instância, ao concluir por classificação distinta da positivada no auto de infração, reconheceu expressamente a improcedência desta, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário também quanto a este item.

10 – Pastas (item 13 do auto de infração)

Por fim, com relação a este último produto, argumenta o contribuinte, preliminarmente, haver a fiscalização, no momento do lançamento do tributo, deixado de discriminar os produtos autuados, limitando-se apenas a mencionar: "Pastas (Diversos modelos, fichários com diversos tipos de garra (argolas), em papelão cartonado, revestidos ou não de plásticos".

A classificação adotada pelo autuante foi mantida na decisão monocrática, sob as seguintes alegações: que o contribuinte não teve nenhuma dúvida quando modificou classificação fiscal das pastas ou livros ou cadernos, pois sabia exatamente que, genericamente, são fichários, com diversos tipos de garras (argolas)

em papelão cartonado, revestidos ou não de plásticos, e ainda, que os produtos estão especificados no Catálogo e, caso houvesse dúvida sobre determinado produto destacado pela fiscalização, restaria ao contribuinte indicá-lo objetivamente.

Ao prestar as informações solicitadas, a DIVTRI 7ª RF afirma que se trata o produto em questão de fichários, com diversos tipos de garras (argolas), em papelão cartonado, revestidos ou não de plásticos, e que, analisando as diversas informações contidas no processo sobre este item, depreende que os produtos são os mesmos daqueles tratados no item anterior e mais outros fichários encadernados constantes do Catálogo União anexado ao processo, sendo assim classificados na mesma posição 48.20.30.9900.

Tendo em vista a grande quantidade de produtos fabricados pelo contribuinte, ainda mais com relação às pastas, livros, cadernos, por existir uma enorme gama de modelos, concordo com o contribuinte que a fiscalização limitou-se a autuar, descrevendo os produtos, de uma forma bastante genérica, não sendo possível identificar, especificamente, a classificação de qual produto está sendo questionada.

A fiscalização, quando autua determinado contribuinte, desclassificando os códigos dos produtos adotados pelo mesmo, deve, necessariamente, ao efetuar o lançamento, especificar quais são os produtos objeto do mesmo, seus modelos, códigos, quais são os motivos para a desclassificação, a fim de que seja dado ao contribuinte o mais amplo direito de defesa.

A simples argumentação de que "livros", "cadernos" e "pastas" são genericamente fichários, não é suficiente para fundamentar a desclassificação fiscal para outro código. Seria necessário, pelo menos, que a fiscalização discriminasse os códigos dos produtos, ou então, sendo mais específica na discrição dos mesmos.

Ademais, também não concordo a argumentação utilizada na decisão monocrática, com base nas informações da DIVTRI 7ª RF, de que os produtos em questão são os mesmos tratados no item anterior, além de outros fichários encadernados. Como já acima mencionado, o produto analisado no item anterior não pode ser considerado um fichário encadernado, sendo esta a mesma conclusão com relação aos produtos estudados neste item.

Assim, diante destas considerações e consoante o determinado pelo inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, acolho a nulidade quanto a este item por preterição do direito de defesa da Recorrente.

Resta, portanto, devidamente comprovado que a exigência fiscal consubstancia no auto de infração não deve ser mantida, por não serem corretas as posições indicadas pela fiscalização.

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento constituído no auto de infração.

É como voto.

Salas das Sessões, em 10 de agosto de 2004

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS ITENS 3, 4, 5 E 8

O presente voto diz respeito tão-somente ao recurso concernente à classificação fiscal dos produtos indicados no Termo de Verificação (Anexo ao Auto de Infração) de fls. 172 a 174, como nºs. 4 (ficheiros e barcaças em acrílico), 5 (rodapés e bases em ferro), 6 (carros, em ferro e aço) e 9 (suportes de ferro para pastas suspensas – SPR), adiante objeto de exame.

4 - FICHEIROS E BARCAÇAS EM ACRÍLICO

Os produtos denominados **"ficheiros e barcaças em acrílico"** foram classificados pela interessada nos códigos 83.04.00.00 (TIPI 82) e 8304.00.0201 (TIPI 88) como artefatos de escritório, de aço, e reclassificados pelo fisco nos códigos 39.07.17.99 e 3926.10.0100, respectivamente.

Embora haja sido instaurada dúvida inicial sobre a constituição dos produtos, a informação fiscal de fl. 378 foi clara no sentido de que as barcaças (bandejas) de ferro não foram consideradas como se de acrílico fossem, restringindo-se a exigência apenas aos produtos inteiramente de acrílico. Destarte, e com base na Regra Geral de Interpretação 1[1], entendo correta a classificação dos produtos denominados barcaças em acrílico, na posição adotada pela fiscalização, por se tratar de obras de plástico claramente definidas como artigos de escritório, classificadas nos códigos NBM 39.07.17.99 da TIPI/82 e 3926.10.0100 da TIPI/88.

Esse entendimento é igualmente aplicável aos ficheiros em acrílico, tratados no catálogo da empresa como arquivos de mesa totalmente em acrílico, e indicados no catálogo à fl. 13, verso, como modelos 35C, 46C, 58C e 69C, os quais tiveram sua reclassificação tarifária expressamente indicada no Termo de Intimação de fl. 172, verso.

Cumpre ressaltar que ficam excluídos da classificação adotada pelo fisco os ficheiros (arquivos de mesa) fabricados com a caixa e compressor em aço e a tampa em acrílico, indicados no Termo de Intimação como modelos 35AP, 35AG, 46AG, 58AP e 69AP (cfe. catálogo de fl. 12), os quais, por terem sua caixa-base como elemento essencial, devem ser classificados de acordo com a matéria-prima

---

[1] A primeira regra de classificação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é a RGI-1, que estabelece, *verbis*:

"1.(...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
(...). ....."

constitutiva dessa caixa-base, de acordo com a Regra Geral de Interpretação 3-b, não prevalecendo, portanto, nessa parte, a autuação fiscal. Destaque-se que o mesmo entendimento já havia sido adotado pelo órgão julgador de primeira instância para o produto "arquivo de mesa", indicado como produto 1 do Termo de Intimação.

Pelo exposto, e com base na RGC-1, opino por que se negue provimento ao recurso em relação aos produtos denominados "barcaças em acrílico" e "ficheiros em acrílico (arquivos de mesa em acrílico)".

5 - RODAPÉS E BASES EM FERRO

Os produtos denominados "**rodapés e bases em ferro**", consistentes em armações de ferro e aço para sustento de arquivos e outros móveis, foram classificados pela interessada nos códigos 94.03.99.01 (TIPI 82) e 9403.20.9900 (TIPI 88) como "outros móveis de metal", e reclassificados pelo fisco nos códigos 73.40.99.00 e 7326.19.9900, respectivamente.

Entendo que não tem sustentação a alegação da recorrente de que as armações objeto de lide integram a estrutura dos arquivos e armários e, a exemplo desses, que são destinados a assentarem o solo, também deveriam ter a mesma classificação na posição 9403, como móveis de metal.

Na realidade, os produtos não integram a estrutura de arquivos e armários, nem são partes desses últimos, além do que, conforme verificado na Nota Fiscal de fl. 187, podem ser vendidos separadamente, o que os torna, quando muito, acessórios, cuja finalidade é evitar o contato físico dos arquivos e armários com o solo ou permitir facilidade em seu deslocamento (rodapés com roda). Os produtos em exame não podem ser classificados como móveis na acepção que lhe é dado no Capítulo 94 e, mais precisamente, na posição 9403.

De outra parte, os produtos objeto de recurso são, de conformidade com o catálogo de produtos da recorrente, à fl. 29, verso, "confeccionados em chapas de aço lisas, dobradas e soldadas". E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) pertinentes à posição 7326 informam que, *verbis*:

> *"Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura."* (destaquei)

Pelo exposto, opino por que se negue provimento ao recurso em relação aos produtos denominados "rodapés e bases em ferro", devendo prevalecer,

em relação a esses, e com base na Regra Geral de Interpretação 1, a classificação tarifária da posição 7326 adotada pelo fisco, própria para "outras obras de ferro ou aço".

6 - CARROS (EM FERRO E AÇO)

Os produtos denominados **"carros (em ferro e aço)"**, referentes a carrinhos com rodízios, de tração manual, para transporte de materiais diversos, foram classificados pela interessada nos códigos 94.03.99.01 (TIPI 82) e 9403.20.9900 (TIPI 88) como "outros móveis de metal", e reclassificados pelo fisco nos códigos 87.14.05.99 e 8716.80.0199, respectivamente.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratar do Capítulo 87, registram em suas Considerações Gerais, *verbis*:

> *"Classificam-se portanto, neste Capítulo:*
> *(...)*
> *7. Os reboques e semi-reboques para quaisquer veículos e outros veículos não autopropulsores concebidos quer para serem rebocados por outros veículos, quer para serem puxados ou empurrados manualmente, ou ainda para serem puxados por animais (posição 87.16)." (destaquei)*

E em sua posição 8716, indicam as NESH, *verbis*:

> *"Com exceção dos veículos incluídos nas posições precedentes, esta posição compreende, na sua primeira parte, um conjunto de veículos não automóveis de uma ou mais rodas, para transportes de pessoas ou de mercadorias. Compreende também os veículos de usos especiais desprovidos de rodas, como, por exemplo, os trenós, incluídos os de transportar madeiras.*
> *Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados, quer para serem empurrados manualmente ou puxados por animais."*

Verifica-se que os modelos de produtos objeto de lide, denominados "transportadores" no catálogo da empresa, à fl. 41, têm classificação específica na posição 87.14 da TIPI/82, como "Outros veículos não automóveis", e subposição 87.14.05 pertinente a "Carrinhos de tração manual", aplicável no caso o código 87.14.05.99 correspondente a "qualquer outro" pelas exclusões que antecedem os demais itens. Na TIPI/88 os produtos tiveram sua classificação tarifária com correspondência no código 8716.80.0199.

Assim, não assiste razão à recorrente no que concerne ao seu entendimento no sentido de classificar os produtos como outros móveis da posição

9403, própria para artefatos concebidos para serem assentados ao solo. Os referidos produtos podem servir a diversas finalidades, sempre como transportadores de outros materiais.

Diante do exposto, e com base na Regra Geral de Interpretação 1 e NESH do Capítulo 87, entendo que os produtos sob exame têm classificação tarifária pacífica na posição 87.14 da TIPI/82 e na posição 8716 da TIPI/88, as mesmas que foram adotadas pela fiscalização, razão pela qual voto por que se negue provimento ao recurso.

9 - SUPORTES DE FERRO PARA PASTAS SUSPENSAS (SPR)

Os produtos denominados **"suportes de ferro para pastas suspensas (SPR)"**, que consistem de armações em metal para colocação de pastas suspensas, foram classificados pela interessada nos códigos 94.03.90.00 (TIPI 82) e 9403.90.0000 (TIPI 88) como partes de móveis, e reclassificados pelo fisco nos códigos 83.04.00.00 e 8304.00.0100, respectivamente.

Conforme informação fiscal de fl. 379, o modelo SPR, de fabricação em aço, é o mesmo produto denominado suporte SPS, com a diferença de que esse é fabricado em alumínio, de acordo com as especificações de fl. 24 do catálogo.

Verifica-se que o referido produto é vendido separadamente e pode ser utilizado por sobre móveis de escritório, apoiado em mesas ou estantes ou outras superfícies, como também pode ser utilizado no interior de gavetas de arquivos vendidos pela recorrente.

Entendo descaber a classificação do produto na posição 9403, como outros móveis, tendo em vista que, além de não ter essa característica, também não preenche o requisito básico de ser concebido para ser assentado ao solo, conforme estabelece a Nota 2 do Capítulo 94. O fato de eventualmente ser fabricado para ser utilizado no interior de gaveta de arquivo não lhe permite a classificação pertinente a parte de móvel de escritório, o que, se possível fosse, implicaria a possibilidade de existência de mais do que uma classificação para um mesmo produto vendido separadamente.

O produto tem classificação específica na posição 8304 da TIPI/82 e da TIPI/88, como material de escritório de metal comum, aplicável no caso a Regra Geral de Interpretação 1 e as NESH dessa posição, que estabelece *"(...) esta posição compreende o mobiliário metálico que se destina a ser colocado em prateleiras, mesas e outros móveis."*.

Pelo exposto, e com base na RGC-1, entendo deva ser negado provimento ao recurso em relação ao produto denominado "suporte de ferro para pastas suspensas".

RECURSO Nº : 120.257
ACÓRDÃO Nº : 301-31.370

RESUMO

Diante das razões expostas, voto por que seja negado provimento ao recurso impetrado em relação aos produtos acima examinados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado